



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001373-92.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante ADAO CLAUDIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001373-92.2024.8.26.0233

Apelante: Adao Claudio da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Ibaté

Voto nº 8202

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS DE REGISTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E CADASTRO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente a ação revisional ajuizada em face de instituição financeira, visando à exclusão de tarifas bancárias e à revisão das cláusulas contratuais de financiamento para aquisição de veículo automotor (proposta nº 587400862), com pedido de restituição de valores supostamente pagos a maior. A sentença reconheceu a regularidade contratual e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato é abusiva em comparação à média de mercado; (ii) analisar a legalidade das tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e tarifa de cadastro; (iii) examinar a possibilidade de repetição do indébito e aplicação da cláusula penal por eventual ilegalidade contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros contratada (1,61% ao mês) é inferior à média de mercado vigente à época da contratação (2,14% ao mês), não configurando abusividade nem justificando a revisão contratual, nos termos do Tema Repetitivo nº 27 do STJ.

A alegação de cobrança superior aos juros contratados, com base em cálculo da "Calculadora do Cidadão" do Bacen, não é idônea, pois a ferramenta não considera capitalização nem encargos específicos da operação, conforme reiterado pela jurisprudência.

As tarifas de registro de contrato e avaliação do bem são válidas, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, conforme o Tema Repetitivo nº 958 do STJ, o que

foi demonstrado nos autos com a juntada do CRLV contendo a averbação da alienação fiduciária e termo de avaliação do veículo.

A cobrança da tarifa de cadastro é válida nos termos da Súmula nº 566 do STJ, desde que cobrada no início da relação contratual, o que foi observado no presente caso diante da ausência de prova de vínculo anterior entre as partes.

A repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe cobrança indevida e má-fé do credor, o que não se verificou nos autos, dada a legalidade das cobranças realizadas.

Não há configuração de venda casada, uma vez que as tarifas discutidas são legítimas e vinculadas a serviços essenciais à formalização do contrato de financiamento.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor ADÃO CLAUDIO DA SILVA apelou da r. sentença de fls. 144/150, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do procurador da parte requerida, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.”.

Em seu recurso de apelação (fls. 153/167), o autor alega abusividade e ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e de cadastro, venda casada das tarifas, que pela calculadora do cidadão verifica-se que o verdadeiro valor da parcela é inferior ao cobrado pela instituição financeira, que devido o recálculo após a exclusão das tarifas ilegais, necessidade de repetição do indébito em dobro, a inaplicabilidade do *pacta sunt servanda* nos contratos de adesão, a inversão do ônus de sucumbência e a majoração da verba honorária.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 171/185, requer

preliminarmente, a revogação ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor. No mérito, alega legalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e de cadastro, validade do contrato e da aplicação do CET, não configuração de contrato de adesão, validade dos termos pactuados e impossibilidade da repetição do indébito. Pelo improvimento do recurso.

O autor não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Rejeita-se a preliminar para revogação do benefício da gratuidade da justiça concedida a parte autora, visto que eventual revogação de tal benefício, só seria possível se a parte ré comprovasse que a parte recorrente não faz jus ao benefício, o que, no caso, não ocorreu, ônus este que não se desincumbiu.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito ao Consumidor relativa à proposta nº 587400862, cujos documentos constam às fls. 41/44.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta abusividade da taxa de juros, a ilegalidade da cobrança de tarifas de registro, avaliação do bem e de cadastro, em que alega venda casada, bem como requer a restituição em dobro do que pagou a maior e recálculo das parcelas.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

No caso dos autos, o autor celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 41/44), pactuado em 14/02/2023, com taxa de juros de 1,61% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,14% ao mês.

Nesta linha, verifica-se que a taxa de juros contratada é inferior à média de mercado, daí inexistir abusividade a justificar a revisão contratual.

Do mesmo modo, conforme jurisprudência consolidada, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

E, embora, na ação, a autora alegue que, em afronta aos índices contratados, foi praticado juros efetivos de 1,82% ao mês (fls. 161), o que ultrapassa mesmo a previsão de 1,61% ao mês indicado no instrumento firmado entre as partes (fls. 41).

Tal alegação, contudo, se dá com base em cálculo simples realizado mediante a utilização de calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil- Bacen, sendo que no próprio site do Bacen há menção de que referida ferramenta *"possibilita a realização de cálculos financeiros simples com o objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais."*

Outro não é o entendimento desta E. Corte:

CONTRATO Serviços bancários Cédula de crédito bancário
Financiamento de veículo Cobrança da tarifa de registro do
contrato Admissibilidade - Existência de previsão contratual
e valores que não se revelam abusivos Demonstrada a efetiva
prestação dos serviços Exigência do seguro proteção
financeira Proposta de adesão livremente pactuada e em
apartado do financiamento - Venda casada não configurada
Manutenção da cobrança do seguro - Tarifa de cadastro
Expressa previsão em contrato firmado na vigência da
Resolução CMN 3.919/2000, a qual autoriza a cobrança da
sobredita tarifa - Juros Excessivos Inocorrência Inteligência

das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - Necessidade de demonstração da abusividade dos juros Inexistência **Utilização da calculadora do cidadão Impossibilidade Não englobados todos os encargos contratuais** - Recurso não provido. (negrito nosso). Apelação Cível 1037536-74.2023.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 16/09/2024.

Nesse passo, a prova colacionada à inicial para fulcrar a aferição de juros se trata de prova unilateral que não é suficiente para indicar o suposto descumprimento das taxas previstas no contrato.

TARIFAS BANCÁRIAS

De início, as tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior

Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que juntou aos autos o CRLV à fls. 84, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como o Termo de Avaliação do Veículo de fls. 81/92, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida, conforme constou da r. sentença. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos.

Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). **Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ).** Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.” (Negrito meu)

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido autorais, devendo ser mantida na íntegra a r. sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do resultado do presente recurso, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo autor ao patrono do réu para 12% do valor atualizado da causa.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator